

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 714, publicada no D.O.U. de 21/10/2025, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio Amazonas Ltda.	UF: AM	
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Estácio do Amazonas – Estácio Amazonas, por transformação da Faculdade Estácio do Amazonas – Estácio Amazonas, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202331119		
PARECER CNE/CES Nº: 320/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/5/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo versa sobre o pedido de recredenciamento da Faculdade Estácio do Amazonas – Estácio Amazonas, código e-MEC nº 4277, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202331119, em 4 de dezembro de 2023. Por meio do Ofício s/n (documento SEI nº 5614588), de 24 de fevereiro de 2024, acostado aos autos do processo SEI nº 23000.007424/2025-67, a Instituição de Educação Superior – IES solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 222469, realizada no âmbito deste processo de recredenciamento.

Considerando os princípios da economicidade e da eficiência na administração pública, a análise de viabilidade da referida solicitação será processada no âmbito deste processo de recredenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de centros universitários.

A IES está sediada na Avenida Constantino Nery, nº 3.693, bairro Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas, e é mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio Amazonas Ltda., código e-MEC nº 2683, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.754.112/0001-26, com sede no mesmo município e estado.

Conforme registro no sistema e-MEC, a IES encontra-se devidamente recredenciada pela Portaria MEC nº 110, de 24 de fevereiro de 2021. Ademais, com base nos dados extraídos do referido sistema, a IES apresenta o seguinte histórico de índices:

[...]

ÍNDICE	VALOR	ANO

CI - Conceito Institucional:	5	2024
CI-EaD - Conceito Institucional EaD:	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2022

Do Mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de recredenciamento foi devidamente encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para avaliação *in loco*, de código nº 222469, foi realizada no período de 6 a 8 de novembro de 2024, e resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

[...]

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,20
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,27
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,88
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,94
Conceito Final Contínuo: 4,81	
CONCEITO FINAL FAIXA: 5	

Registra-se que o relatório de avaliação não foi impugnado, tanto pela instituição quanto pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

No Parecer Final, datado de 29 de abril de 2025, a SERES apresentou as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O pedido de recredenciamento da FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS (cód. 4277), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação no 222469.

A Instituição informou que a denominação/sigla será: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017 Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos	Sim	Não
--	-----	-----

<i>em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “5” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>Justificativa: Após diligência instaurada, a IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Acessibilidade e respectivo laudo assinado por Marcelo Jose de Souza Bezerra - Engenheiro Civil - CREA nº 1522272550.</i>	X	
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <i>Justificativa: O Plano de Fuga em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados, no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</i> <i>A IES anexou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nº 17965 emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, com validade até 22/04/2029.</i>	X	
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i> <i>Justificativa:</i> <i>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Válida até 30/09/2025.</i> <i>Certificado de Regularidade do FGTS: Validade: 02/04/2025 a 01/05/2025.</i>	X	

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não	Não Se Aplica
<i>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)</i>			
<i>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
<i>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
<i>III. política de atendimento aos discentes;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
<i>IV. processos de gestão institucional;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
<i>V. salas de aula;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
<i>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</i> <i>Justificativa: Não se Aplica.</i>			X
<i>VII. infraestrutura tecnológica;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
<i>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>	X		
<i>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</i>	X		
<i>X. AVA, quando for o caso;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</i>	X		
<i>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</i>	X		
<i>XII. bibliotecas: infraestrutura;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</i>	X		

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações do Decreto nº 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i> <i>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “5” no ciclo avaliativo.</i>	X	
<i>Art.3</i> <i>I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i> <i>Justificativa: Após diligência instaurada, a IES apresentou, no sistema e-MEC, tabela atualizada com a titulação e regime de trabalho do corpo docente onde afirma que possui 172 docentes, dos quais 35 (20%) são contratados em regime de tempo integral.</i>	X	
<i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i> <i>Justificativa: Também em resposta a diligência, a IES afirmou que possui 172 docentes, dos quais 95 (55%) possuem titulação acadêmica de mestrado e 37 (22%) possuem titulação acadêmica de doutorado.</i>	X	
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i> <i>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</i>	X	
<i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i> <i>Justificativa: Constam no processo SEI nº 23000.007424/2025-67 (Cód. 5614577 e 5614579) e no sistema e-MEC o PDI (2023-2027) e o Estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</i>	X	
<i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”.</i>	X	
<i>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”.</i>	X	
<i>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</i> <i>Justificativa: O item “4.2. Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “5”.</i>	X	
<i>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</i>		
<i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</i> <i>Justificativa: O indicador “5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “5”. A infraestrutura da biblioteca também recebeu conceito “5”.</i>	X	
<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</i> <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição nos últimos 5 anos.</i>	X	
<i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i> <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela</i>	X	

Instituição.

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5” (cinco). Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto no 9.235/2017, da PN no 20/2017 e da Resolução CNE/CES no 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES no 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no processo SEI no 23000.007424/2025-67 e no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do art. 20, do Decreto no 9.235/2017.

A IES anexou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB no 17965, emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, com validade até 22/04/2029.

Considerando a Portaria Normativa no 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

*Destarte, considerando que o processo de recredenciamento com transformação de organização acadêmica encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto no 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas no 20 e no 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.*

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS (cód. 4277), por transformação da FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS, situado na Avenida Constantino Nery, no 3.693, bairro Chapada, no município de Manaus, estado do Amazonas, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA (cód. 2683), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Consoante relatório emitido pelo Inep, a Faculdade Estácio do Amazonas – Estácio Amazonas demonstrou atendimento integral aos requisitos legais e normativos exigidos para o deferimento de seu recredenciamento institucional. No âmbito da avaliação *in loco*, a instituição obteve Conceito Institucional – CI cinco, evidenciando excelência no cumprimento dos critérios avaliativos estabelecidos.

Dessa forma, considerando que o presente processo de recredenciamento, com transformação de organização acadêmica de faculdade para centro universitário, atende ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e com fundamento nas informações constantes do instrumento de avaliação do Inep, bem como no Parecer Final da SERES, acolho a recomendação pelo deferimento do pleito e submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Estácio do Amazonas – Estácio Amazonas, por transformação da Faculdade Estácio do Amazonas – Estácio Amazonas, com sede na Avenida Constantino Nery, nº 3.693, bairro Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio Amazonas Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 13 de maio de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente